



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EVANOIR
ROMARIO VAGO ENGENHARIA LTDA. EPP**

Processo Administrativo N.º 8500422-46.2014.8.06.0000

Pregão Eletrônico N.º 50/2013.

A empresa **EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA LTDA. EPP**, participante do Pregão Eletrônico n.º 50/2013, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que desclassificou sua proposta, em face da mesma ter sido considerada inexequível, conforme o disposto no item 17.3 do Anexo I do Edital, pelas razões a seguir expostas:

1 – Os itens de composição do preço proposto contempla, em relação ao custo com a mão de obra a ser utilizada, salários mensais dos profissionais, bem como materiais, impressão, infraestrutura e outros, ressaltando que todos os custos foram orçados conforme praticado no mercado;

2- Foram demonstradas as composições de BDI e Leis Sociais, tudo em conformidade com o Edital e legislação pertinente;

3- Os preços apresentados estão compatíveis com outras contratações já executadas pela RECORRENTE, o que comprova apresentando o contrato celebrado com o Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional no estado do Ceará e o CONSÓRCIO PBWE (Termo de Referência da Concorrência n.º 025/2013 – Contrato n.º 140/2013/SESC/AR/CE, no qual a empresa ofertou um desconto de 5% (cinco por cento) sobre a tabela de Preços e Projetos de Arquitetura e Engenharia – SIN 2011-2012, da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Rio Grande do Norte, em que projetos de climatização, para áreas acima de 10001 m², estão orçados em R\$2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) por m², bem como com o contrato firmado a empresa Marquise S/A, no qual foi elaborado e executado projeto de climatização do Shopping Parangaba, com área total de 59.967,00 m², onde o foi cobrado o valor de R\$0,87 (oitenta e sete centavos) por m²;

4- Considerando que em sua proposta o valor cobrado por metro quadrado de projeto de climatização é de R\$5,66 (cinco reais e sessenta e seis centavos), para uma área acima de 10.000 m², é totalmente possível de ser elaborado Projeto Executivo de Climatização pelo valor proposto;

5- A sua desclassificação fundamentou-se no art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/93, que apresenta fórmulas para calcular preços inexequíveis, mas é relativa, pois o

A. Jul, 1, 14
P. J. A.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

licitante deve ter oportunidade de demonstrar que a proposta apresentada é viável e há capacidade de bem executar os serviços, tal como é o entendimento do TCU – Acórdão nº 1092/2013 – Plenário, TC 046.588/2012-4, relator Min. Raimundo Carreiro, 8.5.2013, e Acórdão nº 2143/2013 – Plenário, TC 006.576/2012-5, relator Min. Benjamin Zymler, 14.8.2013;

6- A Administração está resguardada em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante, tendo em vista a obrigatoriedade de ser apresentada pelo licitante, a título de garantia, a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, conforme item 14 do Edital.

No pedido, requer seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que julgou desclassificada sua proposta.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA, por meio do Processo Administrativo nº 8500642-44.2014.8.06.0000, a qual pugna pela manutenção da desclassificação da RECORRENTE pelos motivos que se seguem:

1 – A desclassificação da proposta apresentada pela empresa EVANOIR ROMÁRIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que foi fundada em cálculos realizados na forma do item 17.4 do Edital do Certame em tela;

2 – A desclassificação da RECORRENTE está em consonância com a pacificada jurisprudência do TCU, que determina que se abstenha de aceitar propostas de licitante que contenham preços inexeqüíveis, verificando sempre sua compatibilidade com aqueles praticados no mercado;

3 – Na demonstração da exeqüibilidade de sua proposta, a RECORRENTE apresenta preços pautados em uma tabela de outro Estado, com no mínimo dois anos de defasagem de preços, além de não incluir BDI, e que o contrato celebrado com o SESC-CE tem por objeto, única e exclusivamente, projeto básico, sem definição do tipo de ar condicionado, sem automação, sendo, portanto, diverso do objeto do presente Pregão Eletrônico;

4 – Quanto ao contrato celebrado com a Marquise, apresentado pela RECORRENTE para justificar sua proposta, verifica-se que a pessoa jurídica responsável pela execução dos serviços é distinta, com CNPJ diferente, portanto, sem nenhuma correlação com a empresa EVANOIR ROMÁRIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Por fim, requer seja negado integral provimento ao presente Recurso Administrativo, mantendo-se integralmente a empresa RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA habilitada/classificada no procedimento licitatório em questão.

Este é o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, bem como do Edital do Certame, passando, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da proposta da RECORRENTE, o mesmo foi encaminhado para análise do Departamento de Engenharia do TJCE, que, manifestou-se pelo seu provimento, justificando:

“[...]”

1. *Em relação à exequibilidade da proposta, fica esta suportada por planilha fornecida pela empresa, fls. 344, na qual discrimina os componentes do seu custo operacional no período de 30 dias, chegando ao montante de R\$56.133,42 e valor total para 05 (cinco) meses é de 280.667,11. Consta também da citada planilha valor de BDI de 32% e encargos sociais de 74%.*
2. *Vale ressaltar que a empresa Evanoir Romário Vago Engenharia Mecânica Ltda EPP, em defesa constante do recurso impetrado, confirma a capacidade de executar o serviço nos termos anteriormente apresentados.*
3. *Além disso, caso a empresa não cumpra com a execução do serviço na forma que foi acordada, será a mesma penalizada com as sanções previstas no edital de licitação.*
4. *Há, em verdade, a intenção do Poder Público de privilegiar aquelas proponentes que apresentem a proposta mais vantajosa ao interesse público. Busca-se evitar a criação empecilhos e obstáculos burocráticos desnecessários e que, em última instância, comente acarretam morosidade à licitação.*
5. *Infere-se, pois, que para que seja desclassificada, a proposta deve conter desconformidades insanáveis, ou seja, deve ser revestida de falhas ou incorreções de nível de gravidade que impeçam, prosseguimento do candidato na disputa.*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6. *Em função da complexidade para elaboração do Projeto de Retrofit do sistema de ar condicionado, e considerando que existem diversos fabricantes de equipamentos com tecnologias semelhantes para a obtenção do mesmo resultado final, considerando tal condicionante, optou-se pela elaboração de Termo de Referência, e demais desenhos orientativos, e documentos técnicos que atendessem ao que preconiza Inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, e que não promovam restrição ao caráter competitivo da licitação. O orçamento foi efetuada por tratativa entre o TJCE, por meio do DENGE e as empresas InterPlan Planejamento Térmico Integrado, EPT Engenharia Ltda, RADNAI Ar Condicionado Projeto e LTDA. Diante dos valores monetários trazidos pelas empresas, segundo a legislação e, acrescida da jurisprudência, adotou-se a **média do preço global** como balizador da contratação.*
7. *Sob esse enfoque, a título de comparação, é importante recuperar os valores iniciais das propostas das licitantes participantes do certame e os LIMITES SUPORTÁVEIS DE CADA SOCIEDADE EMPRESARIAL, participantes na forma do instrumento convocatório:*

Licitantes	Valor Inicial	Menor oferta – Posterior aos Lances	% de diferença superior em relação a proposta mais vantajosa	Diferença em R\$ entre o valor final das Propostas em relação a proposta mais vantajosa
<i>Evanoir Romário Vago Engenharia Ltda – EPP</i>	R\$586.128,15	280.667,11	-	-
<i>Protótipo Assessoria Ltda</i>	588.111,66	282.400,00	0,50%	1.732,89
<i>Escola Técnica Profissional Ltda - ME</i>	588.111,66	300.000,00	6,89%	19.332,89
<i>RADNAI Ar Condicionado Projeto e LTDA</i>	570.260,00	442.900,00	57,80%	162.232,89
<i>Arfrio Comercio e Serviço de Arcondicionado Ltda</i>	588.111,83	499.994,00	78,14%	219.326,89
<i>JG Tomaza Construções</i>	500.000,00	500.000,00	78,15%	219.382,89

A. J. J. 4
S. J. J.
S. J. J.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ltda - ME				
-----------	--	--	--	--

8. *No caso concreto, ou seja, em situação concorrencial, entre todas as participantes houve considerável decréscimo dos valores primeiros.*
9. *Pode-se afirmar, então que, na fase de lances foi dada oportunidade, a todas as licitantes participantes, a manifestação livre para a oferta de preços vantajosos ao TJCE e suportáveis pelas proponentes que participaram da fase de lances. Pode-se afirmar portanto que a isonomia na fase de lances, foi assegurada, uma vez que todos obtiveram a chance concorrencial na disputa de oferecer valores globais na obtenção de seus intentos, qual seja, sagra-se vencedora do certame.*
10. *Nesse contexto, quanto maior a disputa, maiores a chances de alcançar a proposta mais vantajosa para o TJCE inclusive com o menor preço.*

(...)

É por esse motivo que não cabe à Administração a desclassificação de uma empresa que participou do certame, preencheu os requisitos de habilitação e que, após a fase de lances, ofertou preço dentre as licitantes, restando classificada em primeiro lugar, apenas por se dispor a cobrar um preço consideravelmente inferior ao estimado, entretanto aparentemente compatível com os preços hoje ofertados em outras licitações. Além disso, a própria empresa comprova ser um preço exequível e perfeitamente capaz para assumir as condições contratuais decorrentes. Não seria, portanto, razoável a desclassificação dessa empresa após o cumprimento de todas as exigências editalícias, sob pena de ferir o princípio da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ao nosso entendimento, não cabe à administração, de maneira arbitrária, recusar a proposta de um licitante sem que haja sustentação para tal procedimento, sob o risco de estar adotando ato antieconômico.

O que cabe à administração, diante dessa situação, é a observância ao fiel cumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, como forma de assegurar que os serviços serão prestados de acordo com as exigências previstas no edital e anexos, passível de aplicação das penalidades previstas em contrato, ou ainda, a rescisão contratual, para os casos em que for comprovado o descumprimento das obrigações assumidas.” (SIC)

Assim, a unidade técnica do TJCE se posicionou no sentido de serem acatadas as argumentações apresentadas pela empresa RECORRENTE, recomendando, entretanto,

A. [Handwritten signature]
5
[Handwritten signature]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

que seja exigida prestação de garantia adicional para a assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 48, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se, portanto, a RECORRENTE demonstrou a composição do preço proposto, demonstrando que está compatível com o praticado por ela no mercado.

Quanto aos argumentos apresentados pela RECORRIDA, os mesmos não merecem prosperar, vez que não foram capazes de desconstituir a comprovação da exequibilidade do preço proposto pela RECORRENTE, que demonstrou ter executado, por meio de seus responsáveis técnicos, serviços de mesma natureza e com porte compatível com o licitado, por valor próximo ao proposto.

Acerca da inexequibilidade dos preços, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 262/2010, determina:

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduza uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Face ao exposto, considerando a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa EVANOIR ROMÁRIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA – EPP, a manifestação do Departamento de Engenharia do TJCE, que avaliou a documentação apresentada pela RECORRENTE e considerou atender a todos os requisitos editalícios, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado procedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja **CLASSIFICADA** a proposta apresentada pela empresa **EVANOIR ROMÁRIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA – EPP**, no Pregão Eletrônico nº 50/2013, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus

A. Zel
[Assinatura]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 50/2013.

Fortaleza, 25 de fevereiro de 2014.

MEMBROS:

Adriano de Souza Nogueira -

Adriano de Souza Nogueira

Agildo Caetano da Silva -

Agildo Caetano da Silva

Breno Granja de Castro -

Fernanda Verônica Matos de Holanda -

Fernanda Verônica M. de Holanda

Francisca Eveline Macedo Arrais -

Francisca Eveline M. de A.

Maria Lucimar Andrade Maia -

Maria Lucimar Andrade Maia

Valéria Esteves Gurgel do Amaral -

Valéria Esteves Gurgel do Amaral

Georgeanne Lima Gomes Botelho
Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº8517607-34.2013.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 50/2013.

PARECER

Trata-se do processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e parecer desta Consultoria Jurídica, recurso interposto pela empresa EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 50/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a realização de serviços técnicos de engenharia mecânica para a elaboração de projeto executivo detalhado dos sistemas de climatização, ventilação e exaustão, do projeto de automação desses sistemas, incluindo Cadernos de Especificações e Encargos, Memoriais Descritivos e Cálculo, e Planilhas de Quantidades e Preços destinados ao prédio do Fórum Clóvis Beviláqua, com área construída de 49.587,83m².

Segundo consta dos autos, a empresa Recorrente foi desclassificada do certame em razão de parecer técnico do Departamento de Engenharia deste Tribunal de Justiça (fls. 247/249) que considerou inexequível a proposta apresentada. Irresignada, a referida empresa interpôs recurso administrativo (fls. 299/344) no qual pleiteia a reforma da decisão administrativa que a desclassificou. A empresa RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA, declarada vencedora após a desclassificação da Recorrente, ofereceu contrarrazões ao recurso interposto (fls. 350/366), sustentando a manutenção da decisão em comento.

Após Parecer Técnico do Departamento de Engenharia do TJCE (fls.



369/374v), a Comissão Permanente de Licitação sugeriu, às fls. 375/378v dos autos, o provimento do recurso, para que seja considerada CLASSIFICADA a empresa EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP. Por se tratar de questão eminentemente técnica, baseou sua posição no parecer técnico acima mencionado, que reconheceu que a empresa Recorrente demonstrou, em seu recurso, a composição do preço proposto e que o mesmo é compatível com o praticado por ela no mercado.

Brevemente relatado, passamos ao parecer.

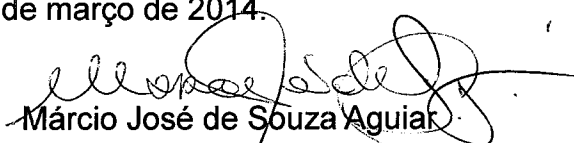
Com base nas informações constantes nos autos, mormente no Parecer do Departamento de Engenharia desta Corte de Justiça, e considerando o caráter estritamente técnico da questão que ora nos chega para apreciação, entendemos que deve ser ratificada a sugestão da Comissão Permanente de Licitação.

Com efeito, restou efetivamente demonstrada a composição do preço proposto pela Recorrente e sua compatibilidade com o que ela tem praticado no mercado. Outrossim, sendo a proposta mais vantajosa para a Administração, superada qualquer óbice que ponha em dúvida a sua exequibilidade, não resta outra decisão a não ser reformar a decisão combatida.

Destarte, sugerimos que seja reformada a decisão objeto do recurso para que seja considerada **CLASSIFICADA**, no Pregão Presencial nº50/2013, a proposta da empresa **EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP**.


É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 06 de março de 2014.


Márcio José de Souza Aguiar
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

D.s.


Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº8517607-34.2013.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa EVANOIR ROMARIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 50/2013.

R.h.

Por razões de interesse público, mormente a impossibilidade de execução do projeto, cuja elaboração é objeto da licitação, durante a atual gestão, REVOGO o Pregão Eletrônico nº50/2013, nos termos do artigo 49 da Lei nº8.666/93. Resta, pois, prejudicado o recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de março de 2014.


Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação - CPL**

OF. Nº. 041/2014

PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.

ASSUNTO: Resposta ao Recurso Administrativo e Contrarrazões.

REFERENTE: Pregão Eletrônico nº 50/2013.

Fortaleza, 24 de março de 2014.

Prezados Senhores,

Comunicamos a V. Sas. que o resultado do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EVANOIR ROMÁRIO VAGO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA EPP** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA**, referente a Pregão Eletrônico nº 50/2013, encontram-se disponíveis no site do TJCE (www.tjce.jus.br), e site do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br)

Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, no endereço do constante do Edital.

Atenciosamente,


Georgeanne Lima Gomes Botelho
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às Empresas Participantes do Pregão Eletrônico nº 50/2013.